



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/227 (DR-I)

Queixa de Carla Silva Cook por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta e violação das normas ético-legais aplicáveis à atividade jornalística

Lisboa

12 de outubro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/227 (DR-I)

Assunto: Queixa de Carla Silva Cook por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta e violação das normas ético-legais aplicáveis à atividade jornalística

I. Identificação das partes

Carla Silva Cook, na qualidade de Recorrente/Queixosa, e jornal *Correio dos Açores*, propriedade da empresa Gráfica Açoreana, Lda., na qualidade de Recorrido/Denunciado.

II. Objeto

O processo tem por objeto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta da Recorrente e a alegada violação dos deveres ético-legais aplicáveis à atividade jornalística.

III. Factos apurados

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 28 de fevereiro de 2014, uma queixa apresentada por Carla Cook, contra o jornal *Correio dos Açores* por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição de dia 28 de janeiro de 2014. A participante coloca ainda em causa o cumprimento dos deveres éticos legais aplicáveis à atividade jornalística, uma vez que a peça, através do relato de uma decisão judicial relativa a um processo de alegado abuso sexual de menores, identifica o menor envolvido.
2. A notícia beneficia de uma chamada de capa, na qual se pode ler o seguinte «Juiz manda arquivar processo contra Frederico Cardigos por abuso sexual de menor». A notícia surge de imediato na página 3 do jornal, encimada pelo título «arquivada a denúncia da ex-mulher a Frederico Cardigos de alegado abuso sexual do filho menor». No *lead* lê-se: «tribunal de

instrução criminal de Lisboa emite despacho de não pronúncia a referir que “por não existirem indícios suficientes e bastantes” é “muito mais provável a absolvição dos arguidos”».

3. No corpo da notícia são identificados os Arguidos (Frederico Cardigos e sua mãe Maria Leonor). É também referido que a ex-mulher do Arguido é Assistente no processo e identificado o menor, filho do casal, através do nome próprio e da sua data de nascimento.
4. O jornal transcreve excertos da decisão do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, entre os quais se encontram alegadas declarações da mãe da criança sobre situações que o menor lhe terá confidenciado; excertos de documentação clínica relativa a assistência médica prestada à criança; excertos das declarações e valorações efetuadas pelo tribunal.
5. O jornal notícia ainda que o ex-casal teve dificuldades em atingir um entendimento no respeitante à regulação do exercício das responsabilidades parentais dando nota de um alegado ambiente de conflito entre os progenitores. A relação entre os dois processos surge porque o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa terá considerado na sua decisão algumas referências do caso.
6. Em face da notícia publicada, a Recorrente enviou ao jornal um texto de resposta que este recusou alegando que se tratava de uma contestação ao teor da própria decisão judicial e não à notícia publicada pelo jornal *Correio dos Açores*.
7. Na sequência da recusa pelo jornal foi apresentado recurso à ERC, tendo em acréscimo sido questionado a licitude de divulgação do nome do menor na referida notícia.

IV. Argumentação da Recorrente/Queixosa

8. A Recorrente/Queixosa reage contra a notícia alegando que, na verdade, a notícia não é baseada na decisão instrutória, mas sim nas «opiniões do “acusado”». Mais refere que «o jornal por várias vezes refere o nome da criança, um menor de 5 anos».

V. Exercício do contraditório

9. Notificado para efeitos de contraditório, o jornal veio informar que a notícia teve como suporte a decisão instrutória do primeiro juízo de instrução criminal de Lisboa que mandou arquivar o processo.

10. «[...] entendeu a direção do jornal, com o apoio do nosso consultor jurídico, que a resposta que a Senhora Carla Cook pretendia publicar, era dirigida não à reportagem que o jornal publicou, mas antes, ser uma contestação pública aos fundamentos do despacho do magistrado do 1º juízo Criminal de Lisboa que mandou arquivar o processo.»
11. Quanto ao facto de ter sido referido o nome do filho da Queixosa o jornal afirma que tal se deveu ao facto de se ter procedido à citação da decisão instrutória.

VI. Análise e fundamentação

12. De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
13. O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
14. Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».
15. Ora, observado o escrito original, bem como o texto de resposta remetido ao jornal pelo recorrente, torna-se necessário aferir o cumprimento dos requisitos acima indicados. Em especial, levantam-se aqui questões quanto ao cumprimento dos pressupostos de exercício do direito de resposta e à admissibilidade da sua extensão.
16. Ora, conforme referido *supra*, o conteúdo do direito de resposta não pode conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, requisito a que a respondente não deu cumprimento. Independentemente de o jornal ter dado cumprimento ou não aos seus deveres ético-legais ao elaborar a notícia *sub judice*, quase toda

a notícia é construída a partir de citações da decisão do tribunal, não é o jornal ou o jornalista que constroem um discurso ofensivo da respondente, sendo excessivamente desprimoroso as contantes afirmações de “falsidades”, “descentralização” de focagem da notícia”, “deturpa[ção] da acusação por completo”.

17. Por outro lado, é ostensiva a crítica ao teor da decisão judicial em todo o texto de resposta. Nos pontos 11 e 12 do texto de resposta, a respondente afirma que os relatórios médicos corroboram a tese da acusação. No ponto 15 refere «...uma coisa é conhecer-se o lado social da vida de um indivíduo e outra, bem diversa, é conhecer a sua intimidade» (mais uma vez insinuando que esta alberga algo de obscuro). Encerra o texto de resposta com outra insinuação de que o seu filho terá de facto sido abusado pelo pai, «temos medo de enfrentar essa realidade horrível que é a de que nenhuma criança está livre de ser abusada com um sorriso». Diversas passagens do texto de resposta contribuem para que o mesmo possua um tom ofensivo para o Arguido do processo e capaz de consubstanciar um crime de difamação (note-se que o tribunal considerou não existirem provas suficientes para fundar um juízo de culpabilidade). Dito isto, identificando-se no texto trechos suscetíveis de envolver responsabilidade criminal a publicação do mesmo deveria ser recusada.
18. Por último, o texto de resposta excede em mais de 100 palavras a extensão do texto respondido, sem que tenha sido oferecido “pagamento pelo excesso”, conforme exigido pelo artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, também por aqui se conclui que o texto remetido ao jornal não estava em condições de ser publicado.
19. Um reparo deve ser feito, contudo, ao procedimento adotado pelo jornal *Correio dos Açores* em sede de tratamento do direito de resposta. O jornal poderia recusar o texto com os fundamentos supra identificados, sendo irrelevante os argumentos por si aduzidos respeitantes ao rigor do trabalho jornalístico efetuado. Isto porque no direito de resposta não está em causa o rigor do texto respondido, mas sim a possibilidade de o respondente apresentar outra versão, apresentar aquela que é a sua versão. A recusa deve ter por fundamento o não preenchimento dos requisitos legais de exercício do direito.
20. Não se pode deixar todavia de analisar a notícia publicada pelo jornal *Correio dos Açores* de modo a aferir a sua conformidade com as normas ético-legais aplicáveis à atividade jornalística.
21. Com efeito, dispõe o artigo 14.º, n.º 2, alínea g), do Estatuto do Jornalista que o jornalista «não [deve] identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de

juízo, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias». Também a norma em apreço encontra paralelo no Código Deontológico do Jornalista. Assim, o ponto 7 determina que «[o] jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade».

- 22.** De acordo com o preceito *supra* referido, até à audiência de julgamento não devem ser identificadas as vítimas de crimes cujo bem jurídico se inscreva na designada esfera íntima. No que se refere, por exemplo, a vítimas de crimes de violação, são elucidativas as palavras de ROBIN BENEDICT, citado na Deliberação ERC 15/CONT-I/2009, de 23 de junho de 2009: «enquanto as pessoas continuarem a ter algum sentido de privacidade quanto aos atos sexuais e ao corpo humano, a violação continuará, forçosamente, a acarretar um estigma, não necessariamente um estigma que seja sinónimo de culpabilização da vítima por aquilo que lhe sucedeu, mas um estigma que liga o seu nome, de um modo irrevogável, a um ato de humilhação íntima». Está em causa o respeito pela autodeterminação do fluxo informativo referente a factos da esfera íntima das vítimas. Esta proteção é acrescida, estendendo-se para além do julgamento, caso se trate de vítimas menores de 16 anos ou de delinquentes juvenis objeto de medidas tutelares sancionatórias. No caso de vítimas menores de 16 anos, a proibição visa proteger, além da sua intimidade, o livre desenvolvimento da personalidade da criança.
- 23.** Há quem defenda que, porque está em causa um dever deontológico, não deve considerar-se sequer a possibilidade de consentimento da vítima, ou dos seus representantes legais, para divulgação da sua identidade. Esta foi a orientação seguida na já referida Deliberação ERC 15/CONT-I/2009, de 23 de junho, onde foi defendido que «a aplicação desta norma [artigo 14.º, n.º 2, alínea g), do Estatuto do Jornalista] – por ter uma natureza deontológica – não é suscetível de afastamento».
- 24.** No caso, embora não se tenham dado por provados os crimes de abuso sexual de menor, a criança não deixa de possuir um estatuto de vítima em sentido amplo, sendo que tutelar a reserva da sua intimidade. Mais, lê-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de julho de 2006, acerca do conflito entre liberdade de imprensa e reserva da vida privada que «[f]luindo com clareza o inevitável conflito, tudo reside em saber como conjugar, em caso de conflito, estes dois direitos fundamentais: o direito à privacidade (...) e o direito - dever de informação em liberdade. *Lato sensu*, o direito geral de personalidade defende o ser humano, nas suas múltiplas funções de carácter físico e espiritual, contra a ingerência por terceiro. No

que toca ao direito à privacidade, e partindo da premissa que na sociedade moderna, tendencialmente, tudo o que diz respeito ao indivíduo é privado, podemos defini-lo como a tutela da esfera privada do cidadão e da sua família»

25. Não há, no caso, qualquer motivo de interesse público que pudesse justificar a notícia de aspetos tão íntimos da vida da criança. Mesmo não se tendo provado os elementos suscetíveis da acusação, certo é que o menor foi sujeito a exames médicos, depoimentos, a um processo judicial que visava descortinar se sofrera ou não abusos e todos estes elementos devem ficar na esfera privada de modo a preservar a sua intimidade e o livre desenvolvimento da sua personalidade.
26. O jornal chega mesmo a transcrever da sentença judicial alegadas conclusões de relatórios médicos quer no que respeita ao menor, quer tendo por referência a sua mãe, ora queixosa. Não pode o *Correio dos Açores* desconhecer que estão em causa dados de saúde e, como tal, dados qualificados legalmente como dados sensíveis.
27. O direito à reserva da vida privada - com estatuto, consoante artigo. 26º CRP, de direito fundamental -, visa assegurar aos indivíduos o domínio da sua esfera privada e um espaço de vida resguardado das intromissões de outrem, em termos de poderem decidir quem e em que termos pode conhecer de factos concernentes à sua área de reserva, círculo de reserva esse em que se inclui a história médica e clínica.
28. No parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral de República (PGRP00002619, de 2 de junho de 2005), a propósito da divulgação de dados dos exames clínicos, pode ler-se no ponto 3 do sumário: «[...] Os elementos recolhidos nos exames médico-legais de pessoas vivas, e vertidos nos respetivos relatórios, constituem dados pessoais sensíveis, que beneficiam da proteção conferida à reserva da vida privada pelo artigo 26.º, n.º 1, da Constituição». Mais adiante, no desenvolvimento jurídico da matéria discorre-se com toda a clareza: «A saúde, na clássica noção da Organização Mundial de Saúde, é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste somente na ausência de doença ou de enfermidade». Numa outra definição, saúde «é o estado de completo equilíbrio funcional e adaptativo, físico e mental do organismo e considera-se fator essencial da vida humana e um valor que supera todos os outros ao longo da existência de cada indivíduo, na criação de capacidade de trabalho, de adaptação e de bem-estar, satisfação ou felicidade pessoal». Ou seja, o conceito de saúde refere-se a tudo aquilo que tem a ver com o estado físico e mental de cada ser humano.

29. Nesta medida, os elementos recolhidos nos exames médico-legais de pessoas vivas, e vertidos nos respetivos relatórios, constituem dados relativos à saúde – e, enquanto tais, podem ser caracterizados como dados pessoais. Esses elementos revestem, claramente, a natureza de dados pessoais, à luz da Lei da Proteção de Dados Pessoais, a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. Mais, os dados relativos à saúde devem ser considerados dados sensíveis, conforme acima alvitrado. Com efeito, o n.º 1 do artigo 7.º da referida Lei qualifica como dados sensíveis os «dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica», bem como os «dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos», estabelecendo condições específicas de legitimidade do tratamento desses dados. A matéria da proteção de dados pessoais tem assento constitucional. No artigo 35.º da CRP consagra-se o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental.
30. A notícia publicada pelo jornal *Correio dos Açores*, aqui em apreço, independentemente de reproduzir uma sentença judicial, releva aspetos relativos à esfera privada da queixosa e do seu filho, incluindo dados sensíveis, sem que haja qualquer interesse público que justifique o interesse noticioso da peça. Se o jornal pretendia dar nota da decisão de não pronúncia dos Arguidos podê-lo-ia ter feito sem revelar os pormenores referentes à intimidade da alegada vítima e de sua mãe.
31. Por tudo o exposto, a notícia publicada pelo jornal *Correio dos Açores* viola de forma gravosa o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea g), do Estatuto do Jornalista, o direito à reserva da vida privada e à proteção de dados pessoais sensíveis, conforme supra verificado.

VII. Da Audiência Prévia

A. Pronúncia do jornal *Correio dos Açores*

32. Notificado em sede de audiência prévia, veio o jornal *Correio dos Açores* aceitar que “o conteúdo da reportagem da reportagem pudesse ter sido trabalhado de forma diferente” por essa razão e com o intuito de “sanar os fundamentos que constam da projetada deliberação o jornal dispunha-se a publicar o referido texto de resposta”.

B. Apreciação

33. A posição assumida pelo jornal *Correio das Açores* levou à necessidade de considerar a natureza dos interesses em causa no presente procedimento. Pois, só se os mesmos forem considerados disponíveis poderia a ERC promover qualquer transação sobre os seus efeitos.
34. No caso, temos, em primeiro lugar, o envio de um texto de resposta que não deu cumprimento aos requisitos legais de exercício do mesmo. Note-se que ao verificar o incumprimento dos pressupostos de exercício do direito de resposta, o órgão de comunicação social ao qual este foi dirigido tem o dever de recusar a publicação. Há razões de interesse público, decorrentes do direito à informação, que impõe a proteção do público quanto à publicação de textos cujos subscritores não tenham cuidado de dar cumprimento aos requisitos de exercício previstos na Lei. No caso, já não estamos sequer nessa fase de apreciação. A ERC já analisou o processo e projetou um sentido de deliberação, tendo verificado a existência de impedimentos legais à publicação do texto. Não é matéria que esteja na disponibilidade do jornal. Um dos requisitos em causa visa mesmo proteger o respondente: não deverão ser publicados textos que possam envolver responsabilidade criminal para o seu autor.
35. Ademais, a ERC está obrigada a observância de um princípio de legalidade e tendo observado na peça publicada a violação de deveres ético-legais aplicáveis ao jornalismo, nomeadamente o disposto no artigo 14.º, n.º 2, al. g), do Estatuto do Jornalista, não poderá transacionar sobre o objeto do processo porquanto nenhuma conduta a adotar no presente ou no futuro pelo jornal poderá valer como um compromisso que ponha termo ao processo.
36. Verificadas as falhas apontadas na presente deliberação que levaram ao projeto condenatório então aprovado, o sentido de decisão só poderia ser alterado caso o Denunciado trouxesse ao processo factos novos não conhecidos do regulador que pudessem demonstrar um enquadramento jurídico desfasado, o que não sucedeu.
37. Em conformidade com o exposto, mantém-se o sentido de decisão projetado.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Carla Silva Cook por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta e violação das normas ético-legais aplicáveis à atividade jornalística, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera:**

- 1.** Considerar o recurso improcedente por inobservância dos requisitos de exercício do direito de resposta constantes do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
- 2.** Verificar a violação gravosa do artigo 14.º, n.º 2, alínea g), do Estatuto do Jornalista, violação do direito fundamental à reserva da vida privada e familiar;
- 3.** Considerar ilegítima e grave a divulgação de dados sensíveis efetuada pelo jornal;
- 4.** Determinar a remessa da presente deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os efeitos que tiverem por convenientes.

É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março (verba 29 do Anexo V do referido diploma legal), no valor de 4,5 Unidades de Conta que incide sobre a sociedade Gráfica Açoreana, Lda..

Lisboa, 12 de outubro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro